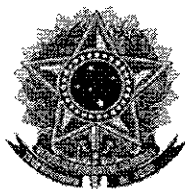


EX PEDIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001018/2004-06
Recurso nº 158.360 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.631 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001 a 2004
Recorrente HERCULES JOSÉ PROCÓPIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

DEPENDENTES. FILHOS.

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados como dependentes os filhos que o contribuinte detenha a guarda judicial, nos termos do art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/1995.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Existem duas modalidades de multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96: a prevista no inciso I, de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata; e, outra prevista no inciso II, de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

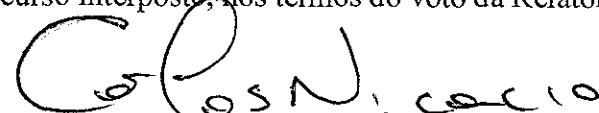
A primeira é a regra e a segunda deve ser aplicada excepcionalmente nos casos do contribuinte ter procedido com evidente intuito de fraude.

No presente caso, correta a aplicação da multa no percentual de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Vice-Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Declarou-se impedida a Presidente Valéria Pestana Marques, nos termos do inciso IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DOS DEPENDENTES.

Inicialmente, é oportuno analisar o que ficou consignado na separação judicial do contribuinte.

Conforme consta da petição de fls. 37/38, homologada por sentença judicial às fls. 39, da união do casal nasceram três filhos: Bruno, Hugo e Hígor. Com relação à guarda ficou estabelecido que Bruno e Hígor permaneceriam com a genitora e Hugo sob a guarda paterna.

Para criação dos filhos Bruno e Hígor foi fixada a pensão alimentícia equivalente a 30% de seu salário líquido. O contribuinte se comprometeu, ainda, a pagar mensalmente plano de saúde para os três filhos.

A Lei nº 9.250/1995, em seu art. 35 dispõe o seguinte:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118/133) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1999 à 2003.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/04/2007 (fls. 117) e, em 16/05/2007, enviou pelos Correios o recurso voluntário.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

As deduções a serem lançadas na declaração de ajuste anual devem estar expressamente autorizadas na legislação tributária pertinente, caso contrário, os gastos realizados não que ser considerados como indedutíveis.

MULTA DE OFÍCIO.

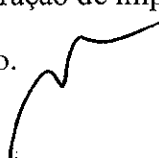
Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, alegando, em síntese que, apesar da sentença proferida nos autos da separação judicial determinar que a guarda de dois de seus filhos seria da mãe, de fato, ficaram sob a guarda paterna, que sempre arcou com todas as despesas, inclusive as médicas e escolares. Afirma, ainda, que sua ex-esposa não realizou nem declarou quaisquer despesas com os filhos do casal, conforme consta de sua declaração de imposto de renda.

É o relatório.



§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifei)

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, somente poderão ser considerados como dependentes os filhos que ficaram sob a guarda do contribuinte, ou seja, no presente caso apenas o dependente Hugo. Ademais, o fato da genitora - detentora da guarda dos outros dois filhos do casal, não ter incluído os filhos Bruno e Hígor como seus dependentes, em sua declaração de imposto de renda, não autoriza o contribuinte a fazê-lo. A lei é expressa e não permite outra interpretação.

Por consequência, com relação aos filhos Bruno e Hígor somente é dedutível da declaração do genitor os valores pagos a título de pensão alimentícia (art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995) e os valores pagos a título de plano de saúde (art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/1995), conforme relatório fiscal às fls. 16/20 e conforme sentença judicial.

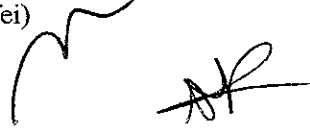
DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A exigência da multa de lançamento de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que até a edição da Medida Provisória nº 303/2006, estabelecia o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)



Dessa forma, existem duas modalidades de multas: a de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e; a multa qualificada de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

Conclui-se que a multa de 75%, prevista no inciso I é a regra, enquanto a multa de 150% prevista no inciso II é aplicada, excepcionalmente, nos casos de evidente intuito de fraude.

Portanto, no presente caso, correta a aplicação da multa no percentual de 75%.

Com relação aos demais argumentos, entendo que o acórdão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantido e confirmado, como se aqui estivessem transcritos, eis que os seus fundamentos estão em perfeita consonância com a lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANA PAULA LORESELLI ERICHSEN